



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720268/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.702 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente NOVA ALIANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLIFICADO.

Não há reparos a se fazer em ato declaratório executivo que exclui o contribuinte do Simples Nacional, quando a omissão de receitas que deu ensejo à exclusão, por excesso de receitas no ano-calendário, restar confirmada no âmbito do contencioso administrativo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo de Ato de Exclusão do Simples Nacional do contribuinte Nova Aliança Comércio de Café Ltda - ME., ora Recorrente, a partir de 01/01/2011, “em virtude de ter auferido, no ano-calendário 2010, receita bruta superior ao limite máximo permitido, incorrendo na hipótese de vedação descrita no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.”

A motivação para a exclusão do sistema simplificado de tributação foi a seguinte:

O Relatório Fiscal, anexo a esta representação, demonstra a apuração de receita presumida no ano de 2010 no montante de R\$ 5.289.110,97, valor bem superior ao declarado na Declaração Anual do SIMPLES NACIONAL – DASN (R\$ 141.073,49)

As planilhas “Créditos Consolidados”, “Diferença entre os créditos consolidados e declarados em DASN” demonstram o fato descrito acima.

Diante dessa situação, o contribuinte incorreu em situação impeditiva para recolher os tributos no regime do SIMPLES NACIONAL, de acordo com o artigo 12 da Resolução CGSN n.4, de 30 de maio de 2007, (...).

Devidamente intimado da exclusão do sistema simplificado de tributação (Simples Nacional), o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese, que a acusação de omissão de receitas está sendo tratada nos autos do PA n.º 10675.722627/2014-40 e que se insurgiu em face daquele lançamento. Assim, afirma que sua exclusão só poderia ser realizada caso fosse confirmado, no âmbito administrativo, a omissão de receitas apontada pela fiscalização.

A DRJ em Fortaleza, contudo, entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. LIMITE DE RECEITAS PARA O ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. MONTANTE DE RECEITAS APURADO EM OUTRO PROCESSO.

Não há qualquer norma legal que inviabilize a edição de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, e mesmo a realização de lançamento nos períodos subsequentes (no regime normal de tributação), enquanto não houver decisão definitiva sobre a omissão de receitas que motivou a exclusão do Simples, e que é objeto de outro processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ao receber a intimação, com o teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Cumprе ressaltar que, nesta mesma sessão de julgamento, estão sendo julgados os PA's n.ºs 10675.722627/2014-40 e 10970.720320/2014-70, sendo que o primeiro deles trata da omissão de receitas identificada no ano-calendário de 2010, que foi justamente a motivação para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

O outro processo administrativo (PA n.º 10970.720320/2014-70) trata do ano-calendário de 2011 e nele já foram considerados os efeitos da exclusão, sendo os tributos constituídos de ofício com base no sistemática do lucro presumido.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 22/06/2017 (AR de fls. 132), apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 21/07/2017 (fls. 134), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA CORRETA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DA DECISÃO NO PA n.º 10675.722627/2014-40.

Como se denota da Representação Administrativa que motivou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, esta exclusão se deu pela omissão de receitas identificadas através das movimentações bancárias do Recorrente no ano-calendário de 2010.

Nos termos demonstrados no relatório acima, a acusação de omissão de receitas naquele ano-calendário está sendo tratada no PA n.º 10675.722627/2014-40, sendo que este relator também é responsável pela análise e julgamento deste processo.

E no voto apresentado nesta mesma sessão de julgamento, demonstrou-se a improcedência do apelo apresentado pelo Recorrente, mantendo-se, na íntegra o lançamento de ofício feito pela fiscalização. Este entendimento foi acompanhado à unanimidade pelos demais conselheiros desta Turma de Julgamento no CARF.

Desta feita, sendo confirmada a acusação fiscal de omissão de receitas por parte do Recorrente no ano-calendário de 2010, não merece reparo o Ato Executivo que o excluiu do sistema simplificado de tributação, por exceder o limite de receita permitido para manutenção no Simples Nacional.

Importante destacar que, no Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente não traz qualquer outra argumentação, além da necessidade de se aguardar o desfecho do PA n.º 10675.722627/2014-40 para confirmar ou não sua exclusão do Simples Nacional.

Sendo mantido, pois, o lançamento naquele PA, não há como dar provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que confirmada a causa da exclusão do Simples Nacional consubstanciada no ato declaratório combatido.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias